



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202302000388640  
**Nome** GABINETE MILITAR DO PODER JUDICIÁRIO  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## **DESPACHO**

Trata-se de solicitação do Gabinete Militar do Poder Judiciário (evento 1), visando à contratação de empresa para manutenção de 2 (dois) equipamentos DESA (desfibrilador automático) utilizados pela Brigada de Incêndio deste Tribunal, conforme especificações contidas no termo de referência (evento 19), pelo período de 12 (doze) meses.

Na sequência, em razão do valor estimado de R\$ 2.197, 76 (dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), o processo foi instruído para verificar eventual enquadramento legal para efetivação da aquisição, via compra direta, por meio da publicação do aviso da dispensa eletrônica nº 31/2023 (evento 27). Todavia, conforme se observa no relatório acostado ao evento 28, nenhum lance foi registrado, restando deserto o certame.

Diante disso, foram iniciadas tratativas diretas junto aos fornecedores que participaram da pesquisa de preços (eventos 10/16), resultando no mapa demonstrativo inserto no evento 34 sendo apresentada pela empresa *Athos Assistência Técnica Hospitalar Eireli.*, a proposta de menor preço, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

A Assessoria Jurídica se manifestou pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Assim, no presente caso, cabe examinar as disposições acerca da dispensa de licitação, conforme artigo 75:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

*§2º omissis*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Acrescenta-se que o Decreto nº 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, passando aquele previsto no artigo 75, inciso II, para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Diante das exigências legais, cumpre destacar que a pretensa contratação, na quantia total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), encontra-se abaixo do limite máximo de dispensa de licitação estabelecido.

Dessa forma, para fins de aferição desse requisito, notadamente à apuração de eventual fracionamento de despesas, a Divisão de Programação Orçamentária e Financeira, responsável pelo controle dos elementos que ultrapassam o saldo para limite de compra direta, acostou o relatório atualizado (evento 24), superando tal impasse.

No que se refere à exigência de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo

de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, constata-se que a contratação foi publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, cuja sessão pública foi aberta no dia 15.8.2023 e encerrada no dia 21.8.2023 (evento 27), atendendo-se ao comando normativo, entretanto, como dito anteriormente, nenhum lance foi registrado, restando-se deserta (evento 28).

Todavia, em conformidade com o artigo 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que trata a cotação eletrônica de forma preferencial e não obrigatória, a existência de pesquisa de preço (eventos 10/16) permitiu aferir o valor de mercado local do referido serviço e apurar que a vantajosidade da contratação é consoante ao ordenamento jurídico.

Quanto à instrução processual para a aquisição direta, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente*

*do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Dessarte, observa-se que o processo foi instruído com a documentação necessária, tais como o documento de oficialização da demanda (evento 5, fls. 8/12), estudo técnico preliminar (evento 5, fls. 3/7), termo de referência (evento 19), levantamento de mercado para estimativa de preços (eventos 10/16), mapa geral e estimativo (evento 17) e relatório de compra direta (evento 24), de modo que, na hipótese vertente, torna-se dispensável a análise de risco.

O termo de referência (evento 19) externou a justificativa da contratação, *in verbis*:

[...]

*2.4. Justifica-se a demanda para atender aos servidores e magistrados, bem como o público flutuante (visitantes) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no quesito a atendimento de ocorrências em atuação nos primeiros socorros.*

*2.5. A contratação de empresa especializada em manutenção visa atender os 02 (dois) equipamentos desfibriladores pertencentes ao patrimônio deste Tribunal de Justiça. Desta forma, a contratação evitará o sucateamento de tais equipamentos, evitando que os mesmos tornem-se inservíveis por falta de manutenção.*

*2.6. Nesse sentido, o Gabinete Milita do Poder Judiciário almeja por meio da contratação: a) Atender as demandas operacionais dos equipamentos em uso contínuo; b) Zelar pela conservação do bem e seu efetivo funcionamento, com fins a garantir segurança aos servidores e magistrados e; c) Atender com eficiência as edificações, de forma a atender as necessidades primárias vigentes.*

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, consta dos autos a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira (documentos em elaboração).

Relativamente à habilitação e qualificação técnica e financeira da empresa, foram apresentados os documentos acostados aos eventos 30/33.

Pertinente à justificativa de preços, há de salientar que foi realizado levantamento de mercado para estimativa do dispêndio (eventos 10/16), alcançando-se o valor economicamente mais vantajoso para a Administração, frisa-se, abaixo do valor estimado, conforme tabela a seguir:

[...]

Ademais, verifica-se que no evento 33, que o Gabinete Militar do Poder Judiciário, após análise atestou que “[...] os itens ofertados atendem as exigências do Termo de Referência [...]”.

Portanto, tem-se que foram devidamente satisfeitos os requisitos elencados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, diante dos informes e documentos que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade legal da contratação direta ora em análise, por dispensa de licitação, nos termos do disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico do evento retro e, com fulcro no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa *Athos Assistência Técnica Hospitalar Eireli.*, para a prestação de serviços de manutenção de 2 (dois) equipamentos DESA (desfibriladores automáticos), utilizados pela Brigada de Incêndio deste Tribunal, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Sigam os autos à Secretaria-Executiva para providenciar o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Na sequência, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe e, ao final, ao Gabinete Militar do Poder Judiciário para providências no tocante à efetivação e acompanhamento.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 747803741733 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202302000388640 (Evento nº 39)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 06/10/2023 às 14:19

